

**AO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SESCOOP/SP.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL: 015/2016**

**RECORRENTE: S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA.**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SESCOOP/SP**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela empresa **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA.**, no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 015/2016, que tem por objeto a aquisição de produtos de higiene pessoal, **acompanhado dos respectivos *dispensers* no regime de comodato.**

Em suas razões recursais, a Recorrente questiona a sua desclassificação na fase de habilitação, porque não teria apresentado a sua Inscrição Estadual e, ausência de qualificação técnica porque o atestado de capacidade técnica apresentado não é semelhante com o objeto da licitação.

É o relatório.

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

1. A redação disposta no subitem 8.2.2 do edital é oriunda do art. 12, inciso IV, alínea b) da Resolução 850/2012 - Conselho Nacional do SESCOOP e do art. 29, inciso II da Lei 8666/93, a qual deve ser interpretada em consonância com a atividade desempenhada pela empresa e com a natureza do objeto que está sendo licitado.

Conforme esposado por Marçal Justen Filho, “*não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal*”. JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 313.

Nesse sentido decidiu o TCU:

“• *se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;*

• *se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;*”

TCU. *Licitações e contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU*. 4. ed. Brasília, 2010, p. 349.

Dessa forma, por se tratar de uma licitação cujo objeto é a **aquisição de produtos de higiene pessoal**, a Recorrente deveria ter apresentado somente a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

2. Com relação a tese levantada no item 8.2.3., relativo a Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual, a ora Recorrente se engana, pois não houve questionamento com relação a certidão apresentada, tendo esta cumprido regularmente com a exigência. Não há o que se analisar, porque correta a certidão apresentada.

3. Em que pesem as respeitáveis alegações da ora Recorrente com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, as mesmas não procedem.

O item 8.4.1. define que deve ser apresentado “...*atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde se comprove que a licitante tenha executado ou esteja executando objeto, **semelhante ao licitado**.*” (grifamos)

Afirma que “...*inexiste definição para que os Atestados de Capacidade Técnica tenham por objeto COMODATO, o que levanta suspeita na decisão da Pregoeira, dado que o Edital deve obedecer com clareza o objeto licitado, tudo em observância à Lei 8666/93.*”

Primeiramente, deve ficar claro que o SESCOOP/SP tem regras próprias para licitação estabelecidas na Resolução nº 850/2012 – SESCOOP, que fundamenta o Edital de Licitação, da qual a ora recorrente não leu. Não somos obrigados aos ditames da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, trazemos o que consta do Edital como objeto da licitação e seu Termo de Referência, respectivamente:

“**2.1. Aquisição de produtos de higiene pessoal, acompanhado dos respectivos dispensers no regime de comodato**, conforme discriminado no Termo de Referência, ANEXO 1 da Minuta do Contrato.”

“4.1. A CONTRATADA deverá fornecer os **dispensers novos, em regime de comodato**, com sua devida instalação, prestar serviços de manutenção para



*todos os equipamentos e treinamento inicial, pelo período de vigência do contrato.” (grifamos)*

Verificamos em destaque no Termo de Referência (itens 4.1. a 4.7.), a importância dos **dispensers EM COMODATO** para referida licitação, e que a exigência do item 4.1., cujo atestado tenha execução semelhante ao objeto licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, realmente demonstra a capacidade técnica em fornecer materiais de consumo, mas não existe demonstração de fornecimento de **dispensers em comodato**, não cumprindo a exigência do item 8.4.1. do Edital.

Resta, portanto, afastada as razões de recurso da ora recorrente, vez que não demonstrou sua capacidade no fornecimento de *dispensers* em comodato.

### III – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Pelo exposto, conhecemos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA.**, por ter sido interposto dentro do prazo legal, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a INABILITAÇÃO proferida no dia 04/07/2016.

Consoante estabelece o artigo 22 da Resolução nº 850/2012 do SESCOOP, encaminhamos os autos de processo, com relatório circunstanciado expondo as razões da decisão, à autoridade superior do SESCOOP/SP, para a emissão de decisão final.

São Paulo, 15 de julho de 2016



---

Pregoeira

CPL:



---



---



**À PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SESCOOP/SP**

PROCESSO Nº 015/2016 – PREGÃO PRESENCIAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SESCOOP/SP

Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução 850/2012 do SESCOOP, as razões do Recurso Administrativo, contrarrazões apresentadas, e o Relatório Circunstanciado apresentado pela CPL.

**DECIDO:**

Receber o Recurso Administrativo, interposto pela empresa **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA**, por tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, ratificando integralmente a decisão da Pregoeira e da Comissão Permanente de Licitação do SESCOOP/SP.

Ciência aos interessados.

São Paulo, 15 de julho de 2016.



**Edivaldo Del Grande**

**Presidente do Conselho Administrativo do SESCOOP/SP**